



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 247/2021

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 10 / 07 / 2021
Vera Lucia Sei
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2741/2021, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, de autoria parlamentar, inova no mundo jurídico instituído obrigações para os empreendedores paraibanos do ramo de restaurantes, lanchonetes e bares que não me parecem razoáveis no momento.

Art. 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes **ficam obrigados a trazer em seus cardápios** as seguintes informações sobre os alimentos oferecidos:

- I – informações nutricionais;
- II – presença de alimentos alergênicos;
- III – presença de alimentos transgênicos;
- IV – se o alimento se enquadra em uma dieta vegana ou em uma dieta ovolactovegetariana.

Parágrafo único. Em restaurantes, lanchonetes e bares self-service, com possibilidade do cliente se servir, as informações nutricionais devem ser expostas ao lado de cada alimento disponível para consumo dos clientes.

Art. 2º As seguintes informações nutricionais devem ser apresentadas obrigatoriamente:

- I – valor energético;
- II – carboidratos;



ESTADO DA PARAÍBA

- III – proteínas;
- IV – gorduras totais;
- V – gorduras saturadas;
- VI – gorduras trans;
- VII – fibra alimentar;
- VIII – sódio.

Tais obrigações deveriam ser impostas de forma uniforme para todo o país por iniciativa do Congresso Nacional ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Mais uma vez, reitero que não vejo razoabilidade em obrigar apenas os empreendedores paraibanos. Mesmo que haja a ressalva feita no art. 7º de que essas obrigações não se aplicam ao microempreendedor individual e ao microempresário.

É oportuno informar, conforme parecer da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), que a ANVISA aprovou a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 429, de 08 de outubro de 2020, para dispor sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação. Porém, não obrigou o ramo de restaurantes, lanchonetes e bares a discriminar em seus cardápios informações com tamanho grau de especificidade.

Em relação a alimentos produzidos e comercializados em restaurantes, lanchonetes e bares, **atualmente não existe legislação da ANVISA, vigente, que defina, obrigatoriedade quanto a informação e rotulagem desses alimentos**. Mesmo considerando que a rotulagem e disponibilização de informação nutricional é apontada pela Estratégia Global para Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde como importante instrumento para a promoção de escolhas saudáveis, pois é passível de fornecer, à população, informações precisas, padronizadas e compreensíveis sobre os alimentos; no caso do Projeto de Lei, em tela, há de se ponderar e avaliar as condições dos serviços de alimentação de custearem os processo de análises de alimentos para informações de macronutrientes, fibras,



ESTADO DA PARAÍBA

gorduras e sódio, bem como a operacionalização do que se propõe no projeto de lei, o qual deveria ser melhor debatido e analisado por especialistas, setor regulador, instituições de pesquisas e serviços de alimentação (restaurantes, bares e lanchonetes) uma vez que da forma que está proposto, pode torna-se inviável de execução.

Ademais, embora louvável os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Destarte, o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso XVII, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício. Consideremos o tópico do artigo 9º do referido projeto:

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente a Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo cria atribuições para o Poder Público.

Ao impor comandos para o Executivo fiscalizar e aplicar multa, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*grifo nosso*)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA

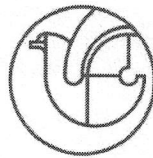
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 2.741/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 886/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.741/2021
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO
João Pessoa, _____
João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes ficam obrigados a trazer em seus cardápios as seguintes informações sobre os alimentos oferecidos:

- I – informações nutricionais;
- II – presença de alimentos alergênicos;
- III – presença de alimentos transgênicos;
- IV – se o alimento se enquadra em uma dieta vegana ou em uma dieta ovolactovegetariana.

Parágrafo único. Em restaurantes, lanchonetes e bares *self-service*, com possibilidade do cliente se servir, as informações nutricionais devem ser expostas ao lado de cada alimento disponível para consumo dos clientes.

Art. 2º As seguintes informações nutricionais devem ser apresentadas obrigatoriamente:

- I – valor energético;
- II – carboidratos;
- III – proteínas;
- IV – gorduras totais;
- V – gorduras saturadas;
- VI – gorduras trans;
- VII – fibra alimentar;
- VIII – sódio.

Art. 3º Por alimentos alergênicos compreende-se os que possuem ingredientes ou em seu preparo é utilizado algum alimento que causa alergia em seres humanos.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
10/07/2021
Leticia Lucena Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Art. 4º Por alimentos transgênicos compreende-se os que possuem ingredientes ou em seu preparo é utilizado algum alimento produzido com base em organismos que, através das técnicas da engenharia genética, sofreram alterações específicas no DNA.

Art. 5º Por dieta vegana compreende-se aquela composta por alimentos de origem exclusiva vegetal, tanto entre seus ingredientes como em seu preparo.

Art. 6º Por dieta ovolactovegetariana compreende-se aquela que excluem as carnes de origem animal, inclusive os frutos do mar, mas não excluem leite e ovos.

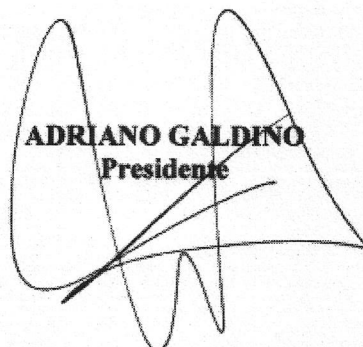
Art. 7º As regras e obrigações trazidas por esta Lei não se aplicam aos restaurantes, bares e lanchonetes que se enquadram como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa.

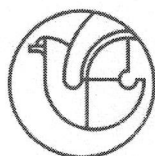
Art. 8º O descumprimento desta Lei resultará em multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 18 de junho de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 541/2021/ALPB/GP

João Pessoa, 18 de junho de 2021.

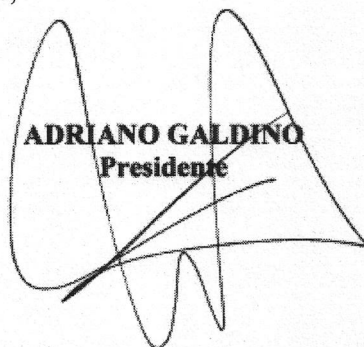
Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 886/2021 - Projeto de Lei nº 2.741/2021

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 886/2021, referente ao Projeto de Lei nº 2.741/2021, de autoria do Deputado Estadual Janduhy Carneiro que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares.”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente